SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120155 - GO (2025/0469914-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INCORPORACAO TROPICALE LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
		DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
		ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO - DF056455
AGRAVADO	:	ANDERSON CALACA GOMES
ADVOGADA	:	ANDREIA ALVES BARROS - GO028655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO (ART. 10, § 5º, DA LEI 11.101/2005). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 8º E 19 DA LEI 11.101/2005. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em incidente de habilitação de crédito no âmbito de recuperação judicial.

2. Havendo impugnação específica, concreta e pormenorizada aos fundamentos da inadmissão (Súmulas 284/STF e 83/STJ), afasta-se a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a tese jurídica central à luz do art. 10, § 5º, da Lei 11.101/2005, qualificando a habilitação retardatária como impugnação e admitindo a retificação do crédito.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial que invoca os arts. 8º e 19 da Lei 11.101/2005 sem pertinência com a *ratio decidendi*

Documento eletrônico VDA59723891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e6d09b2b-169d-4d0c-bb9a-212d1d6dec3b

assentada no art. 10, § 5º, da mesma Lei; o dissídio jurisprudencial indicado torna-se prejudicado.

5. Agravo interno provido para reconsiderar; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59723891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e6d09b2b-169d-4d0c-bb9a-212d1d6dec3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120155 - GO (2025/0469914-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INCORPORACAO TROPICALE LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
		DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
		ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO - DF056455
AGRAVADO	:	ANDERSON CALACA GOMES
ADVOGADA	:	ANDREIA ALVES BARROS - GO028655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO (ART. 10, § 5º, DA LEI 11.101/2005). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS ARTS. 8º E 19 DA LEI 11.101/2005. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em incidente de habilitação de crédito no âmbito de recuperação judicial.

2. Havendo impugnação específica, concreta e pormenorizada aos fundamentos da inadmissão (Súmulas 284/STF e 83/STJ), afasta-se a aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a tese jurídica central à luz do art. 10, § 5º, da Lei 11.101/2005, qualificando a habilitação retardatária como impugnação e admitindo a retificação do crédito.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial que invoca os arts. 8º e 19 da Lei 11.101/2005 sem pertinência com a *ratio decidendi*

Documento eletrônico VDA59365257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: 5d8af0e1-926f-467b-a423-9f122b9c74a5

assentada no art. 10, § 5º, da mesma Lei; o dissídio jurisprudencial indicado torna-se prejudicado.

5. Agravo interno provido para reconsiderar; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INCORPORACAO TROPICALE LTDA (TROPICALE) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em demanda na qual figura como parte agravada ANDERSON CALACA GOMES (ANDERSON).

Nas razões do agravo interno, TROPICALE apontou (1) a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, por ter havido impugnação específica, concreta e pormenorizada aos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas 284/STF e 83/STJ), com separação de tópicos para cada óbice; (2) que não houve deficiência de fundamentação no especial, pois foram claramente indicados os dispositivos tidos por violados e a correlação com a controvérsia, afastando o fundamento da Súmula 284/STF (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC); (3) que o acórdão estadual divergiu da orientação consolidada do STJ quanto ao art. 8º da Lei nº 11.101/2005, sendo indevida a aplicação da Súmula 83/STJ; (4) negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação, pelo Tribunal estadual, da tese relativa ao prazo peremptório do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (5) existência de divergência jurisprudencial específica e impossibilidade de receber impugnação intempestiva como habilitação retardatária para retificar crédito já habilitado (art. 8º, art. 10, § 5º, e art. 19, da Lei nº 11.101/2005), com transcrição de precedentes.

Houve certidão de decurso de prazo, sem apresentação de contraminuta por ANDERSON (e-STJ, fl. 289).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Nas razões do agravo interno, TROPICALE demonstrou impugnação específica, concreta e pormenorizada aos dois fundamentos que motivaram a inadmissão do recurso especial na origem (Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ), com tópicos próprios e enfrentamento direto da decisão denegatória, afastando, por conseguinte, a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 271/276).

Em síntese: (i) acerca da alegada deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), a agravante apontou omissões relevantes, indicou dispositivos violados (arts.

Documento eletrônico VDA59365257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: 5d8af0e1-926f-467b-a423-9f122b9c74a5

489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC) e correlacionou, de modo objetivo, a controvérsia à interpretação dos arts. 8º, 10, § 5º, e 19 da Lei nº 11.101/2005 (e-STJ, fls. 272/275); (ii) quanto ao suposto alinhamento jurisprudencial (Súmula 83/STJ), a agravante demonstrou divergência com precedentes desta Corte acerca da peremptoriedade do prazo do art. 8º da Lei nº 11.101/2005 e da inviabilidade de receber impugnação intempestiva como habilitação retardatária, trazendo julgados específicos e fundamentação coerente (e-STJ, fls. 276/281 e 277/279).

Nesse contexto, não se verifica a deficiência dialética apontada na decisão monocrática da Presidência, pois os fundamentos da inadmissão foram efetivamente atacados em sua integralidade, em conformidade com o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, tal como explicitado no precedente da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR), que exige a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade — decisão incindível e de dispositivo único — para o conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 258/259).

Por tais motivos, reconsidero a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para, então, apreciar o recurso especial

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de incidente de habilitação de crédito, no âmbito de recuperação judicial do Grupo Borges Landeiro, em que se determinou a retificação de valor já inscrito no quadro geral de credores em nome de Anderson.

TROPICALE interpôs agravo de instrumento, defendendo a inadequação do incidente retardatário para retificar crédito já habilitado e a observância do prazo do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

A 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás manteve a sentença. Embargos de declaração foram opostos, com alegação de omissão sobre a interpretação dos arts. 8º, 10, § 5º, e 19, da Lei nº 11.101/2005, mas foram rejeitados.

Na admissibilidade do recurso especial, a Vice-Presidência do Tribunal estadual entendeu pela incidência das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação) e 83/STJ (jurisprudência consolidada), inadmitindo o apelo.

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência do STJ dele não conheceu por falta de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

TROPICALE interpôs o presente agravo interno; não houve resposta do agravado; a Presidência determinou a distribuição à Turma; o Ministério Público Federal

Documento eletrônico VDA59365257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: 5d8af0e1-926f-467b-a423-9f122b9c74a5

opinou pelo provimento parcial, reconhecendo omissão do Tribunal goiano quanto ao art. 8º da Lei nº 11.101/2005, com retorno para novo julgamento dos embargos de declaração.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica suficiente para afastar a Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional pela omissão do Tribunal estadual quanto ao art. 8º da Lei nº 11.101/2005; (iii) incidiram, no caso, os óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ; e (iv) seria o caso de reconsideração da decisão monocrática ou de submissão do agravo interno ao colegiado, com eventual retorno dos autos para complementação da prestação jurisdicional.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, TROPICALE alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e V, do CPC, sustentando que o colegiado não enfrentou o prazo peremptório do art. 8º da Lei 11.101/2005 e a tese de má interpretação do art. 10, § 5º, da mesma Lei; **(2)** violação do art. 8º da Lei 11.101/2005, afirmando ser inviável receber impugnação intempestiva como retardatária para majorar crédito já habilitado; **(3)** negativa de vigência ao art. 19 da Lei 11.101/2005, por admitir retificação de crédito via habilitação tardia sem as hipóteses restritas do dispositivo; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a interpretação dos arts. 8º, 10, § 5º, e 19 da Lei 11.101/2005, pedindo uniformização para vedar a retificação de crédito já incluído por meio de habilitação retardatária e reconhecer a nulidade por negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 154/156; 171/178).

Houve certidão de prazo decorrido, sem apresentação de contrarrazões por ANDERSON CALAÇA GOMES (e-STJ, fl. 184).

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

TROPICALE alegou que houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e V, do CPC, sustentando que o colegiado não enfrentou o prazo peremptório do art. 8º da Lei nº 11.101/2005 (LRF) e teria incorrido em má interpretação do art. 10, § 5º, da mesma Lei, ao admitir habilitação retardatária como impugnação e determinar retificação de crédito já listado.

Entretanto, o acórdão enfrentou as teses necessárias ao desfecho do caso, delimitando, de forma explícita, a moldura jurídica da controvérsia com base no art. 10, § 5º, da LRF, e afastando a alegada “decisão surpresa”.

Documento eletrônico VDA59365257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: 5d8af0e1-926f-467b-a423-9f122b9c74a5

Em trecho nuclear do voto, a Câmara rechaçou as preliminares e assentou, com suporte literal no texto legal, que **a habilitação tardia pode ser "recebida como impugnação" e que, por corolário lógico, é lícita a retificação de crédito já inscrito**, tudo dentro da racionalidade da recuperação judicial.

A decisão foi assim redigida, em essência:

> *[...] As preliminares não prosperam, vez que, a própria lei da recuperação judicial n. 11.101/2005, contém disposição expressa admitindo o recebimento das habilitações de crédito retardatárias como impugnação, in verbis: 'Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (…)* ***§ 5. As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.'*** *Nem mesmo a homologação do quadro geral de credores impede a habilitação posterior, consoante teor do § 6º do normativo transcrito: Após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito. Portanto, previsto na norma de regência o recebimento da habilitação tardia como impugnação, constitui corolário lógico, a retificação do crédito eventualmente inscrito no quadro de credores. Ademais, em observação aos princípios da instrumentalidade, fungibilidade, efetividade, celeridade, economia e aproveitamento racional dos atos processuais, bem como pelo fato de não demonstrado prejuízo,* ***prevalece a admissão do incidente de habilitação como impugnação em detrimento da extinção do feito por falta de interesse de agir por inadequação da via eleita*** (e-STJ, fls. 83/84 - sem destaque no original).

No mesmo voto, a Câmara enfrentou, com clareza, a alegação de ofensa ao princípio da não surpresa, destacando que a correção do valor "para mais ou para menos" é consequência previsível do incidente e que o juiz pode qualificar juridicamente os fatos, sem inovação fática.

Eis o excerto que qualifica a posição:

> *[...]* ***A intenção do princípio da não surpresa é evitar que a parte seja surpreendida por uma decisão baseada em fatos e circunstâncias dos quais não tenha tomado conhecimento previamente.*** *No caso concreto, descabe alegar surpresa quanto ao conteúdo do parecer opinativo da administradora judicial […]* ***A requalificação jurídica do incidente está prevista na lei de regência, e a correção do valor, para mais ou para menos, é consequência lógica*** *e previsível do resultado do incidente, não se descortinando, portanto, como 'fundamento surpresa'. Pertinente observar que o juiz, na qualidade de aplicador do direito, não só pode como deve, sem alterar os fatos expostos, imprimir o enquadramento jurídico que entender mais adequado, sem incorrer em ofensa ao princípio da não surpresa.* (e-STJ, fls. 84/85).

Documento eletrônico VDA59365257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: 5d8af0e1-926f-467b-a423-9f122b9c74a5

Nessa moldura, não procede a alegação de omissão específica quanto ao art. 8º da LRF.

O colegiado definiu expressamente que tratava de habilitação retardatária recebida como impugnação por força do art. 10, § 5º, decidindo pela retificação do crédito dentro da disciplina normativa do incidente, com a devida justificação dos motivos — isto é suficiente para demonstrar o enfrentamento da questão jurídica relevante, ainda que a solução seja diversa da pretendida pelo recorrente (e-STJ, fls. 83/85; 130/134).

A rigor, os embargos de declaração manejados buscaram reabrir o mérito sob a roupagem de omissão, o que não se coaduna com a função estrita do art. 1.022 do CPC.

A doutrina é categórica:

> *Por serem recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, não se prestando à reconsideração, ao reexame do mérito ou ao inconformismo com o resultado do julgamento.*
>
> (DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 13ª Ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016. p. 263).

Por fim, o acórdão foi suficientemente motivado, expondo as razões jurídicas determinantes da conclusão, sem incidir nas hipóteses do art. 489, § 1º, IV e V, do CPC. A narrativa decisória não se limitou a citar normas; articulou o texto legal com o caso concreto, explicou o porquê da requalificação e fundamentou a inexistência de surpresa e o cabimento de honorários em razão da litigiosidade no incidente (e-STJ, fls. 82/86; 130/134).

A pretensão recursal, portanto, traduz inconformismo, e não omissão ou deficiência de fundamentação.

(2) e **(3)** Da violação dos arts. 8º e 19 da Lei 11.101/2005

A TROPICALE sustentou que seria inviável receber impugnação intempestiva como retardatária para majorar crédito já habilitado, invocando o art. 8º da Lei 11.101/2005; e, em reforço, afirmou negativa de vigência ao art. 19 da mesma Lei, por admitir retificação de crédito fora das hipóteses restritas ali previstas. Narrou que o acórdão teria admitido a habilitação tardia "como impugnação" e daí concluído ser "corolário lógico" a retificação do crédito já listado.

Contudo, o recurso não prevalece.

Documento eletrônico VDA59365257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: 5d8af0e1-926f-467b-a423-9f122b9c74a5

O acórdão estadual enfrentou diretamente a premissa central e assentou, em texto expresso, que **a própria lei da recuperação judicial n. 11.101/2005, contém disposição expressa admitindo o recebimento das habilitações de crédito retardatárias como impugnação**, reproduzindo o art. 10, § 5º, da LRF e esclarecendo que **previsto na norma de regência o recebimento da habilitação tardia como impugnação, constitui corolário lógico, a retificação do crédito eventualmente inscrito no quadro de credores** (e-STJ, fls. 83/83).

Mais adiante, no voto integrativo dos embargos, reafirmou a mesma *ratio decidendi*, com transcrição do art. 10, § 5º, e do § 6º, salientando que a requalificação jurídica do incidente está prevista na lei de regência e que a correção do valor, **para mais ou para menos**, é consequência lógica do resultado do incidente (e-STJ, fls. 132/133).

À luz desse enquadramento, a alegada violação do art. 8º não se amolda ao núcleo decisório adotado.

O colegiado decidiu a partir de regra específica — art. 10, § 5º, LRF — apta a reger a hipótese de habilitação retardatária antes da homologação do quadro geral, recebida e processada como impugnação.

Pretender reviver o art. 8º, como óbice temporal à impugnação de crédito já listado, desconsiderou a distinção normativa aplicada no acórdão: não se tratou de "impugnação intempestiva" no rito do art. 8º, mas de habilitação retardatária requalificada *ex lege*, com processamento nos arts. 13 a 15 da LRF.

Nessa linha, a insurgência, tal como posta, incorreu em deficiência de fundamentação, por falta de pertinência temática com o conteúdo jurídico que embasou o acórdão.

A teor do entendimento consolidado sobre a Súmula 284/STF, *[...] é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.* (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Do mesmo modo, a invocação do art. 19 da LRF não guarda correspondência com a moldura adotada no acórdão.

O voto não aplicou o art. 19 (causas excepcionais de exclusão, reclassificação ou retificação por falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados), mas sim a regra do art. 10, § 5º, que, por si, autoriza o recebimento da habilitação retardatária como impugnação e seu processamento próprio.

Documento eletrônico VDA59365257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: 5d8af0e1-926f-467b-a423-9f122b9c74a5

Ao deslocar o debate para o art. 19, a Recorrente traduziu incongruência argumentativa: o dispositivo não foi fundamento do acórdão e, por isso, sua alegada "negativa de vigência" não se revela articulada com a *ratio decidendi*. Também aqui incide a deficiência impugnativa por falta de pertinência normativa, nos termos da Súmula 284/STF, por analogia.

Em síntese, o aresto recorrido decidiu com base no art. 10, §§ 5º e 6º, e na instrumentalidade dos atos processuais, justificando a fungibilidade e a efetividade na solução de incidentes da recuperação (e-STJ, fls. 83/85; 132/134).

A tentativa de reconduzir o caso à vedação do art. 8º (impugnação intempestiva) e à chave restritiva do art. 19, não impugnou, de modo específico e pertinente, os fundamentos autônomos que sustentaram a conclusão colegiada, o que obstou o conhecimento do especial nesses pontos.

(4) Do dissídio jurisprudencial sobre os arts. 8º, 10, § 5º, e 19 da LRF e da suposta negativa de prestação jurisdicional

Pelo que consta das razões recursais, TROPICALE arguiu divergência jurisprudencial para vedar a retificação de crédito já incluído por habilitação retardatária e, ainda, sustentou nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

No ponto da prestação jurisdicional, os embargos integrativos foram rejeitados com extensa reprodução dos trechos do acórdão que: i) examinaram simultaneamente as preliminares de inadequação da via e *extra petita*, à luz do art. 10, § 5º, da LRF; ii) afastaram decisão surpresa, explicando que a requalificação jurídica do incidente não altera fatos e é compatível com a *iura novit curia*; e iii) mantiveram a sucumbência por litigiosidade, com precedentes do STJ (e-STJ, fls. 131/134).

Quanto ao dissídio, a divergência indicada reproduz a mesma controvérsia jurídica em que as razões do especial carecem de pertinência normativa (óbice súmular), pois pretendem deslocar a decisão, tomada sob o art. 10, § 5º, para o regime do art. 8º e do art. 19.

Em situações assim, o exame pela alínea *c* fica prejudicado.

A propósito,

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
>
> (AREsp n. 3.043.381/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Documento eletrônico VDA59365257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: 5d8af0e1-926f-467b-a423-9f122b9c74a5

A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

(AREsp n. 2.941.452/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **RECONSIDERAR** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em mais 1% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANDERSON, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59365257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:15
Código de Controle do Documento: 5d8af0e1-926f-467b-a423-9f122b9c74a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.155 / GO

Número Registro: 2025/0469914-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52152032120188090051 54220379020178090051 561820266 56182026620248090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INCORPORACAO TROPICALE LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
	DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
	ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO - DF056455
AGRAVADO	: ANDERSON CALACA GOMES
ADVOGADA	: ANDREIA ALVES BARROS - GO028655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INCORPORACAO TROPICALE LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL SOUZA VOLPE - DF030967
	DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
	ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO - DF056455
AGRAVADO	: ANDERSON CALACA GOMES
ADVOGADA	: ANDREIA ALVES BARROS - GO028655

Documento eletrônico VDA59612840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:21:26
Código de Controle do Documento: 63fe9cf3-5c0c-4980-b754-aabf74158b40

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:21:26
Código de Controle do Documento: 63fe9cf3-5c0c-4980-b754-aabf74158b40